



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600225-89.2024.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA GONCALVES REZENDE PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924
REQUERIDO: ELEICAO 2024 RAFAEL BENTO PEREIRA PREFEITO
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Resposta feito por CARLA GONÇALVES REZENDE, brasileira, casada, funcionária pública, portador da cédula de identidade RG nº 848386 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 846.071.572- 87, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166 - St. Institucional, Ariquemes - RO, no Estado de Rondônia, CEP – 76.872-854, em face de RAFAEL BENTO PEREIRA, inscrito sob o CNPJ Eleitoral nº 56.728948/0001-12, candidato na mesma disputa ao cargo de Prefeito, alegando em síntese que em 28 de agosto de 2024, em seu perfil oficial da rede social Instagram, o Representado Rafael Bento Pereira, conhecido como “Rafael o Fera”, articulou fatos inverídicos e caluniosos a respeito da Representante.

Antes da citação e da análise desta Magistrada o Representado apresentou contestação e juntou documentos.

Analisado o feito, sanado o vício da ausência de citação pela apresentação espontânea de contestação, considerando-a válida, foi determinada vistas ao MPE.

Apresentou parecer para concessão de liminar e procedência parcial do pedido da Representante e improcedência do pedido do Representado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, trata-se um vídeo publicado sob o formato REELS, onde efetivamente o Representado afirmou que a Representante está tentando derrubá-lo.

A transcrição do vídeo diz:

"Fala meu povo de Ariquemes, aqui é Rafael Fera, fiscal do povo e candidato a prefeito. Tô aqui pra falar com todos os nossos eleitores, todos os nossos apoiadores que estão junto com a gente nessa campanha. Essas notícias de últimas horas que estão compartilhando, **esses sites de informações que são pagos por grupos políticos e pelo sistema**. Eu quero falar para todos os nossos eleitores e todos os **nossos apoiadores que querem ver um Ariquemes livre, liberto da mão desses grupos políticos, desse grupo dos Redano, que só tem projeto de poder**. De fato, **eles estão sim tentando a todo custo nos tirar dessa corrida eleitoral. Eles querem disputar uma eleição sozinho. Eles querem ganhar de WO**. Eles querem continuar no poder, **fazendo esse desmando todo que tá acontecendo dentro dessa gestão**. Só que eu quero falar pra vocês que enquanto couber recurso, **eu vou estar recorrendo até as últimas instâncias**. Por quê? Porque eu não vou desistir de você, meu povo. Eu não vou desistir do nosso município de Ariquemes. Eu irei até o final. Eu sou um guerreiro. Eu vou pra guerra e eu vou até o final. Tá ok? **Eles estão tentando sim, a todo custo, me derrubar**. Compartilha esse vídeo a todo povo de Ariquemes. Compartilha, ao máximo. **Realmente eles estão tentando me derrubar**, mas nós estamos recorrendo. Enquanto couber recurso, nós iremos estar lá, firmes, ok? E é por isso que estou aqui, para poder continuar pedindo o seu voto, pra você que acredita em um Ariquemes. **um Ariquemes livre das mãos desse grupo Redano, que o projeto deles é só de poder**. Você continua firme comigo na luta, nessa caminhada, e vamos firme. Vamos pra cima, porque juntos podemos mudar Ariquemes. (Grifos nossos)"

A Representante informou que o material está nas redes sociais do Representado, sendo compartilhado reiteradas vezes e com mais de 30.400 visualizações, além de envios via WhatsApp, suscitando inclusive o **PACTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E COMBATE À DESINFORMAÇÃO**, o qual aconteceu na subseção da OAB Ariquemes, em 20 de agosto de 2024, alegando seu descumprimento.

Pugnou pela remoção do conteúdo das redes sociais do Representado, com a finalidade de interromper a propagação de informações falsas e caluniosas; pela condenação em multa, nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97; e, apresentou texto a ser veiculado pelo Representado como resposta ao dano causado a Representante.

Em sede de contestação o Representado afirma que as alegações são infundadas, carecendo de elementos probatórios mínimos, alegou, ainda, que não há nenhuma demonstração de ofensa à honra da Requerente, configurando-se, assim, ausência de um dos requisitos essenciais para o direito de resposta, e portanto não há desinformação por parte do Requerido.

Suscita que o vídeo publicado reflete tão-somente um conflito político amplamente conhecido e notório na cidade de Ariquemes, envolvendo disputas de poder entre grupos políticos e requer a improcedência da Representação e, de maneira subsidiária, que no caso de julgamento procedente o direito de resposta seja exercido pela própria Requerente, conforme previsto em lei, alegando não haver previsão legal que obrigue o Representado a gravar ou divulgar um vídeo em nome da Representante, ou que seja o direito veiculado em forma de texto, a ser redigido e assinado pela Requerente.

Verifica-se que a resolução que estabelece o direito de resposta, trata-se da Resolução 23.608 de 2019:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).

E ainda o art. 58 da Lei 9.504/97, que diz:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Observa-se que a propaganda eleitoral tem diversas regras e procedimentos a serem respeitados a fim de evitar abusos ou excessos, principalmente com o fim de não injuriar, caluniar, difamar e nem espalhar situações inverídicas.

Observa-se os trechos citados pela Representante onde se sentiu ofendida:

*[...] Essas notícias de últimas horas que estão compartilhando, **esses sites de informações que são pagos por grupos políticos e pelo sistema.** Eu quero falar para todos os nossos eleitores e todos os **nossos apoiadores que querem ver um Ariquemes livre, liberto da mão desses grupos políticos, desse grupo dos Redano, que só tem projeto de poder.** De fato, **eles estão sim tentando a todo custo nos tirar dessa corrida eleitoral. Eles querem disputar uma eleição sozinho. Eles querem ganhar de WO.** Eles querem continuar no poder, **fazendo esse desmando todo que tá acontecendo dentro dessa gestão.** Só que eu quero*

*falar pra vocês que enquanto couber recurso, **eu vou estar recorrendo até as últimas instâncias.** [...] **Eles estão tentando sim, a todo custo, me derrubar.** Compartilha esse vídeo a todo povo de Ariquemes. Compartilha, ao máximo. **Realmente eles estão tentando me derrubar, mas nós estamos recorrendo.** [...]. **um Ariquemes livre das mãos desse grupo Redano, que o projeto deles é só de poder.** (Grifo nossos)*

Observa-se o que a jurisprudência se manifesta sobre o direito de resposta e a ofensa eleitoral:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. 1. **Caracterização da propaganda eleitoral negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.** 2. **Criação de estado mental no eleitor através da desinformação.** 3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações. 4. Conhecimento e provimento em parte. (TRE-PI - REC: 06010235320226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA A DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO, CAPAZ DE LEVAR O ELEITOR A ERRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. É imprescindível que a desinformação **seja deflagrada de modo objetivo e incontestado, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos ou preencher lacunas.** 5. A consideração do fato sabidamente **inverídico, ou da grave descontextualização**, juntamente com delitos de injúria, calúnia e difamação, para o fim de caracterizar propaganda ilícita, deve ser empreendida de modo a serem ombreadas tais hipóteses com as referentes a condutas que configuram delitos criminais eleitorais no âmbito de sua assertividade. 6. Decisão mantida. 7. Recurso não provido. (TRE-SP - REC: 06082212220226260000 SÃO PAULO - SP 060822122, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 21/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO. RES. Nº 902/2022 TRE-CE PROPAGANDA IRREGULAR. VÍDEO OFENSIVO. DESINFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA 1. Trata-se de Representação por propaganda eleitoral realizada em afronta ao art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19. 2. **No caso, demonstra-se a propagação de desinformação pela rede social instagram em virtude da veiculação de vídeo ofensivo.** 3. **Ordem de remoção.** 4. **Imposição de astreintes.** 5. **Tutela de urgência deferida.** (TRE-CE - Rp: 06015097120226060000 FORTALEZA - CE 060150971, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA – INTERNET – REDE SOCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – RETIRADA DE PROPAGANDA – EXCLUSÃO DE LIVE – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA– DEFERIMENTO LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO. (TRE-PI - Rp: 06015171520226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Marcelo Leonardo Barros Pio, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM EM SITE DE NOTÍCIAS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. URGÊNCIA. 1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica. 2. Afirmação sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano. 3. No caso, a recorrente divulgou em seu site, notícia contendo a informação de que o recorrido tivera a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral, quando, de fato, esta se encontra pendente de julgamento. 4. Pedido de direito de resposta julgado procedente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - REC: 06038101220226160000 CURITIBA - PR 060381012, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA DIREITO DE RESPOSTA (12625) [...] . A propósito, trago a colação o seguinte aresto: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de **divulgação de fatos inverídicos e ofensivos**. 2. Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas. 3. **Também conhecidas como desinformações, as fake news são notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico**. São produzidas e difundidas sob a aparência de notícias verdadeiras. Por isso, não se confundem com notícias jocosas, mesmo aquelas veiculadas em sítios eletrônicos humorísticos que simulam órgãos da imprensa. Todavia, a expressão –fake news– permite abranger, ainda, notícias falsas criadas ou disseminadas sem a intenção de prejudicar. [...] (TRE-RO - DR: 06018947220226220000 PORTO VELHO - RO 060189472, Relator: Des. Acir Teixeira Grecia, Data de Julgamento: 29/10/2022, Data de Publicação: 29/10/2022)

Ou seja, verifica-se que haja uma intenção de criar um estado mental junto ao eleitorado, trazendo desinformação:

1. Caracterização da propaganda eleitoral negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. Criação de estado mental no eleitor através da desinformação (TRE-PI - REC: 06010235320226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2022)

Como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral que os trechos citados a cima trazem os seguintes sentidos:

*[...] vislumbra que é procedente a pretensão de direito de resposta da Representante quando o Representado Rafael Fera profere os seguintes dizeres: "Eles estão sim tentando a todo custo nos tirar dessa corrida eleitoral" e "Eles querem disputar uma eleição sozinho. Eles querem ganhar de WO". Veja-se, quanto a primeira afirmação, o Representado se encontra atualmente inelegível através de decisão judicial, não tendo a Representante culpa em sua condição, logo, trata-se de afirmação inverídica quando atribui à Representante a responsabilidade de lhe tirar da corrida eleitoral e tampouco houve a propositura de qualquer ação judicial nesse sentido por parte da candidata Carla Redano, seu Partido ou sua Coligação, o que é fato conhecido pelo Representado, estando ele, portanto, plenamente consciente da prática de difusão de informação inverídica (fake news) em seu pronunciamento. Ainda, quando afirma que a Representante quer ganhar de W.O também se vislumbra afirmação inverídica, pois, é de conhecimento público e notório que há uma terceira candidata ao cargo de Prefeita Municipal, logo, mesmo que o Representado não participe das eleições isso não quer dizer que a Representante irá ganhar de W.O, sendo inclusive, uma falta de respeito aos demais candidatos assim afirmar. Por fim, o Parquet esclarece que quanto às demais afirmações proferidas pelo Representado a respeito do "**grupo Redano ter apenas projeto de poder**", verifica-se que são falas proferidas em tom de crítica e que estão corriqueiramente presentes nos discursos eleitorais do Representado Rafael e, por si só, não configuram abuso de direito ou mesmo ofensa à honra legalmente punível, logo, penalizá-las seria ferir o direito à liberdade de expressão do Representado. (Parecer Ministerial dos autos)*

No caso em tela, **a questão da inelegibilidade é processo diverso a esta esfera eleitoral**, bem como **salienta-se que ainda não foi julgado o pedido de Registro de Candidatura** do Representado, o qual foi impugnado.

Porém, o MPE tem razão no sentido de que o vídeo dá a entender que tais fatos, que decorrem de processo judicial, é por culpa da candidata Representante e seu grupo, consistindo em desinformação no caso em tela, **até mesmo, e PRINCIPALMENTE por não ter havido julgamento do Registro de Candidatura impugnado, não podendo se manifestar sobre fato e ato que ainda não se tem decisão, imputando a pessoa que não tem o poder de dar essa decisão.**

Deste modo, verifico a existência sim de desinformação, pois o Representado está incutindo no eleitoral que a Representada fé quem tem culpa da decisão em processo judicial e também de algo QUE NEM FOI JULGADO E DECIDIDO NA ESFERA ELEITORAL, e que não será decidido pela Representante ou por qualquer outra pessoa do povo, mas sim por uma juíza detentora da competência eleitoral.

Verifica-se que o processo de Impugnação do RCC ainda está em fase de instrução probatória, de modo que não há nenhuma decisão, de modo que imputar os fatos do vídeo à Representante trata-se de desinformação, o que deve ser combatido, bem como dá direito de resposta a Representante.

Assim, nos termos do art. 32, da Rel. 23.608:

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

[...]

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no [art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

*e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, **não inferior ao dobro** em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b](#));*

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c](#)).

No mesmo sentido o art. 58 da Lei 9.504/97, temos que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV - em propaganda eleitoral na internet: deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Portanto, conforme a Resolução e da Lei Eleitoral, deve ser improcedente o pedido alternativo apresentado na Contestação de que o direito de resposta seja exercido pela própria Requerente, conforme previsto em lei, alegando não haver previsão legal que obrigue o Representado a gravar ou divulgar um vídeo em nome da representante.

A lei, por outro lado, prevê que a pessoa ofendida tenha os mesmos meios para que a sua resposta seja divulgada, e esta tem que ser divulgado pelo ofensor, do modo que fez a ofensa.

Deste modo **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim do Representado **retirar o vídeo** de suas redes sociais e whatsApp, bem como **proibindo a sua veiculação**, de forma imediata – prazo de 1 (uma) hora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de veiculação;

E no mérito, **JULGO PROCEDENTE a representação do Direito de Resposta da Representante CARLA GONÇALVES REZENDE, condenando** o Representado **RAFAEL BENTO PEREIRA** a:

1. Veicular a Resposta da Representante pelos mesmos meio que utilizou para disseminar o vídeo irregular, ou seja, por Reels e WhatsApp;

2. O prazo de divulgação, nos termos legais, será do dobro da veiculação da propaganda irregular, ou seja, **o dobro de dias** – considerando a data de 28 de agosto até o dia do cumprimento da liminar concedida acima;

3. A Representante fará sua resposta, concedendo a esta, **o mesmo tempo usado no vídeo do Representado**, para a resposta, sendo entregue a mídia de resposta para os procuradores do Representado, para que no prazo de até 2 dias para que proceda a divulgação da resposta.

Intimem-se as partes e seus procuradores para cumprimento da decisão e ciência.
Ciência ao MPE.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no de 01 (um) dia.

Não havendo recursos, comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Serve a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza eleitoral